



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 41/2019

Maceió, 25 de setembro de 2019.

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 2339/2019
Data: 25/09/2019 - Horário: 10:11
Legislativo

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “*Altera a redação do art. 3º da Lei Estadual nº 7.965, de 9 de janeiro de 2018, que institui o Programa Criança Alagoana – CRIA, e dá outras providências*”.

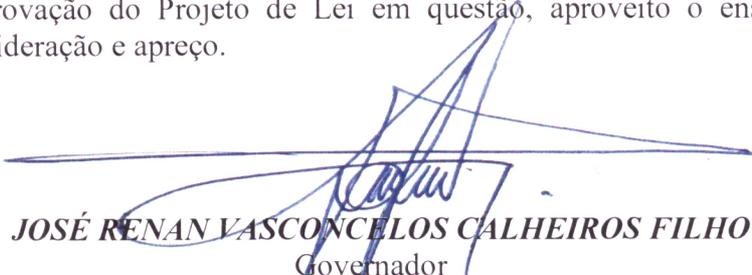
O presente projecto legislativo objetiva a alteração da Lei Estadual nº 7.965, de 2018, com a supressão do inciso V do seu art. 3º, o qual dispõe sobre o acompanhamento nutricional de gestantes, nutrizes e crianças entre 6 (seis) e 24 (vinte e quatro) meses desnutridas e beneficiadas com as cestas nutricionistas, em razão deste programa já ter sido executado e finalizado.

Em contrapartida, inclui-se o inciso XIII ao mesmo artigo, para dispor sobre a implementação de um novo programa, que será realizado por meio do auxílio financeiro destinado ao desenvolvimento infantil de crianças que vivem em extrema pobreza, com o pagamento do valor de R\$ 100,00 (cem reais) às suas famílias, através do “Cartão Criança Alagoana”.

Com a alteração legislativa, e inclusão do Cartão Criança Alagoana, o Estado tem fortes subsídios para superar a fome e a extrema pobreza nos primeiros dias de vida do ser humano, possibilitando o acesso ao alimento para nutrição da criança durante o período de maior desenvolvimento cerebral, gerando possibilidades às mães para acesso a alimentos variados e de qualidade, visando a nutrição do feto durante a fase intrauterina e a produção de leite materno rico em nutrientes para adequada nutrição da criança na fase de amamentação.

O cartão será de fácil utilização, podendo seus recursos serem sacados, o que gera autonomia às famílias na compra e escolhas dos itens que realmente necessitam, ajudando ainda no fortalecimento do comércio local dos 102 municípios alagoanos parceiros deste programa que terão suas famílias beneficiadas.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.


JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2019

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI ESTADUAL Nº 7.965, DE 9 DE JANEIRO DE 2018, QUE INSTITUI O PROGRAMA CRIANÇA ALAGOANA – CRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Estadual nº 7.965, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para alcançar os objetivos elencados no art. 2º desta Lei, o programa CRIA tem como principais ações:

I – apoiar os municípios que realizem visitas domiciliares periódicas, por profissional capacitado, promovendo ações complementares que apoiem gestantes e famílias e favoreçam o desenvolvimento da criança na primeira infância;

II – qualificar os gestores estaduais e municipais na oferta de atendimento:

a) para o parto, pré-natal e à atenção integral às gestantes por meio de humanização dos partos, imunização, suplementação e ferramentas tecnológicas; e

b) ao recém-nascido até 30 (trinta) dias, com triagem, imunização, suplementação e ferramentas tecnológicas.

III – realizar a mobilização, apoio técnico, capacitação e formação continuada, com vistas à qualificação do atendimento e ao fortalecimento da intersetorialidade;

IV – auxiliar os municípios na criação de espaços lúdicos em equipamentos públicos com atendimento às crianças, assim como a construção e/ou reforma de creches municipais;

V – apoiar a construção de centros de recuperação e educação nutricional;

VI – atuar no estímulo ao desenvolvimento físico, cognitivo e psicossocial, por meio do Circuito da Primeira Infância, das praças da primeira infância e da criação de espaços lúdicos;

VII – elaborar conteúdo e material de apoio ao desenvolvimento da primeira infância;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

- VIII – promover estudos e pesquisas acerca do desenvolvimento infantil integral;
- IX – apoiar, em regime de colaboração técnica e pedagógica, os municípios na elaboração e/ou implementação das propostas pedagógicas e curriculares para a promoção do desenvolvimento infantil;
- X – qualificar os profissionais do território na atenção integral e integrada às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos para o pleno crescimento e desenvolvimento físico, cognitivo e psicossocial;
- XI – atuar no fortalecimento da segurança alimentar e nutricional de gestantes e crianças em situação de vulnerabilidade social e desnutrição, articulando-se com os programas governamentais e não governamentais;
- XII – promover ações de divulgação e sensibilização junto à sociedade e ao poder público, apoiando estratégias de ampliação dos conhecimentos sobre a primeira infância e de priorização desta etapa da vida nas políticas públicas;
- XIII – melhorar as condições de desenvolvimento infantil de crianças que vivem em situação de pobreza, mediante o pagamento de auxílio financeiro no valor de R\$ 100,00 (cem reais) às suas famílias, pelo Governo do Estado de Alagoas por meio do “Cartão Criança Alagoana”; e
- XIV – outras a serem elaboradas pelo Comitê Estratégico Intersetorial da Primeira Infância.
- § 1º O recebimento do auxílio previsto no inciso XIII deste artigo beneficiará famílias em situação de pobreza que sejam formadas por gestante e crianças com idade e faixa etária definida por meio de Decreto regulamentador.
- § 2º Os critérios, a forma de pagamento e as condições para percepção do auxílio referente ao “Cartão Criança Alagoana”, previsto no inciso XIII deste artigo, serão estabelecidos por meio de Decreto regulamentador.
- § 3º Os recursos para implantação do auxílio previsto no inciso XIII deste artigo deverão ser assegurados e previstos em orçamento pelo Poder Executivo”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.